



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000237/2006-82
Recurso n° 161.194 Voluntário
Acórdão n° 191-00.052 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Matéria SIMPLES - Ex(s): 2004
Recorrente EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Na medida em que são identificadas irregularidades, tais como omissão de receitas ou insuficiência de recolhimento de tributos sob a sistemática simplificada, a autoridade administrativa é obrigada a lançar o tributo e aplicar as penalidades cabíveis, tais como a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n° 2, do 1° Conselho de Contribuintes).

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, como deixar reiteradamente de declarar a totalidade das receitas, visando a ocultar a ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes e Antonio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto pela Empresa Auto Viação São Cristóvão, em face do acórdão nº 12-14.240, proferido pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, o qual considerou, à unanimidade, o lançamento procedente.

Por bem relatar a matéria posta em exame, adoto o relatório constante do acórdão *a quo*:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por meio dos autos de infração do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ/Simples, de fls 172/179, no valor de R\$ 6.113,85 de imposto e R\$ 9.170,71 de multa; da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL/Simples, de fls. 180/187, no valor de R\$ 12.123,85 de contribuição e R\$ 18.185,72 de multa; da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS/Simples, de fls. 188/195, no valor de R\$ 24.247,70 de contribuição e R\$ 36.371,50 de multa; da contribuição para o programa de integração social – PIS/Simples, de fls. 198/206, no valor de R\$ 6.113,85 de contribuição e R\$ 9.170,71 de multa; e da contribuição para a seguridade social 0 INSS/Simples, de fls. 207/214, no valor de R\$ 38.387,48 de contribuição e R\$ 57.581,18 de multa; todos acrescidos, ainda, de juros de mora.

(...)

O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, que concluiu que a interessada omitiu receitas na apuração dos valores devidos do Simples nos fatos geradores ocorridos de fevereiro a novembro de 2003, o que ficou caracterizado através da constatação de diferenças mensais entre suas receitas declaradas e as constantes das notas fiscais de sua emissão, cujas fotocópias foram fornecidas pela Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ. Em virtude da apuração das receitas omitidas, que passaram a compor a base de cálculo do Simples, foram majorados os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal, na forma do art. 5º, da Lei 9.317/76. Consequentemente, identificou-se insuficiência de recolhimentos do Simples no período de abril a dezembro de 2003.

(...)

Sobre as diferenças de imposto e contribuições apuradas se fez incidir a multa de ofício no percentual de 150%, conforme determina o inciso II do art. 44, da Lei nº

2

9.430/96, c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96. A fiscalização entende que ficou caracterizado o intuito de fraude por parte da interessada, tendo em vista que a mesma omitiu informações quanto suas receitas em dez dos doze meses do ano-calendário de 2003, declarando apenas 12,90% de suas receitas, além de ter criado obstáculos à entrega, seja pessoalmente ou por via postal, de documentos relacionados ao procedimento fiscal.”

Contra a mencionada exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação, tendo a DRJ, ao apreciar seus argumentos, julgado procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, como deixar reiteradamente de declarar a totalidade das receitas, visando a ocultar a ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE

Nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência deste órgão colegiado para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.”

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, argüindo, sinteticamente, o seguinte:

- a existência, em outro processo, de discussão administrativa acerca da exclusão do Simples, o que seria causa suficiente para impedir a lavratura do Auto de Infração;
- a possibilidade dos órgãos administrativos judicantes examinarem a inconstitucionalidade de lei;
- o efeito confiscatório da multa de 150% aplicada; e
- a ilegalidade da taxa Selic.

Ao final, requer a contribuinte, "seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se a decisão ora recorrida, sendo considerado improcedente o lançamento."

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de prejudicialidade do julgamento do presente processo em face da existência, em outro processo administrativo, de discussão acerca da exclusão do Simples, tenho que razão não assiste à contribuinte.

Isto porque a exclusão do Simples não depende de um único processo administrativo. Na medida em que são identificadas irregularidades, a autoridade administrativa é obrigada a lançar o tributo e aplicar as penalidades cabíveis, tais como a exclusão do Sistema.

Por outro lado, conforme consignado pela autoridade julgadora de primeira instância "a exclusão da interessada do Simples foi efetuada através do Ato Declaratório Executivo nº 09, de 19/07/2006, lavrado pela DRF/Campos dos Goytacazes/RJ, com efeitos a partir de 01/01/2004. Assim, uma vez que o presente lançamento foi efetuado sob a sistemática de apuração do Simples e se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, no qual a interessada ainda é considerada optante da forma simplificada de tributação, o resultado da análise do pedido de revisão da exclusão não tem a menor relevância sobre o presente lançamento."

Quanto à possibilidade dos órgãos administrativos judicantes apreciarem a constitucionalidade das leis, incide a Súmula nº 2, do 1º Conselho de Contribuintes, a saber:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

No que tange à aplicação da multa de 150%, para a sua aplicação, deve-se aferir as ações e práticas tributárias ilegais indiscutíveis - no mais das vezes iterativas.

In casu, verifica-se que a contribuinte declarou apenas 12,90% de suas receitas no período analisado. Contudo, em seu voluntário, a mesma sequer questiona a aplicação da multa ao seu caso, mas apenas e tão somente aduz possuir a mesma efeito confiscatório.

Neste ponto, filio-me ao entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, o qual assinala que: "*Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*"

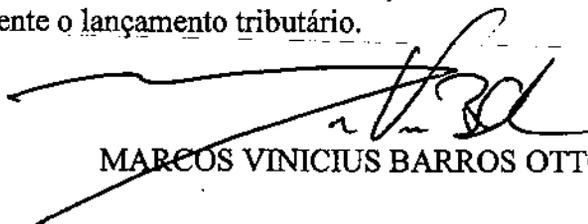


A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei. O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Finalmente, no que tange à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa Selic, incide o enunciado sumular nº 04, do 1º CC, a saber:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por tais razões conheço do voluntário e nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o lançamento tributário.



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

